

VII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2017)

A LIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA CONJECTURA DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

perspectivas em favor da dignidade da pessoa humana

Autora: Luiza Beskow Pelegrini

Orientadora: Bianca Pazzini

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 01: Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados

Mediante procedimento de revisão da legislação e da doutrina nacional, bem como da análise da jurisprudência, desenvolve-se pesquisa, ainda não concluída, no âmbito da linha de pesquisa “Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados”, especificamente na sublinha “Tributação e intervenção sobre o domínio econômico”, com objetivo de apurar a intrínseca relação entre o princípio da impessoalidade, a que se submete a Administração Pública e à contribuição de melhoria, esta regida pelo Código Tributário Nacional. Sabe-se que o princípio da impessoalidade na Administração Pública refere que o principal e teleológico objetivo da Administração é alcançar o interesse público. Desta maneira, o agente público deve atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, buscando sempre o interesse da coletividade. *A posteriori*, concebe-se que a contribuição de melhoria versa sobre o pagamento de uma contribuição para o ente público, quando realizada uma obra pública que, ao final, venha a ensejar uma valorização imobiliária. Ocorre que, o ente público, ao cobrar a referida contribuição, afirma que o pagamento é devido porque implica no particular enriquecimento de determinados contribuintes. Segundo o Decreto-Lei 195/1967, que regulamenta a referida contribuição, o agente público é autorizado a cobrar a contribuição de melhoria para a realização de serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, bem como de pavimentações e construções de túneis e viadutos. Entende-se que toda a população deve ter, ao mínimo, abastecimento de água potável, com tubulações específicas para tal, bem como que, para o indivíduo alcançar o mínimo de dignidade humana, tenha em sua residência instalação de esgoto. É dever do Estado prover, para a população como um todo, sem distinções, as condições mínimas para (sobre)viver. As obras elencadas acima, que viabilizam a instituição da contribuição de melhoria, nada mais são do que direitos, não devendo ser (re)cobradas da população, com inteligência no princípio da impessoalidade. Como conclusão parcial, considerando que se trata de pesquisa em andamento, acredita-se que, em que pese a contribuição de melhoria ser comumente utilizada pelo Estado, tal instituto não é convergente com os princípios da Administração Pública, principalmente o da impessoalidade, por violar seus preceitos inerentes, uma vez que a finalidade que se busca pela Administração é justamente a igualdade de tratamento para todos que compõem uma sociedade, sem privilégios e distinções de qualquer natureza.

Palavras-chave: Contribuição de melhoria. Impessoalidade. Interesse Público.